

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

WELLINGTON FERREIRA PEREIRA

**DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

RUBIATABA – GO

2007

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

WELLINGTON FERREIRA PEREIRA

**DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Eduardo Barbosa Lima.

RUBIATABA – GO

2007

WELLINGTON FERREIRA PEREIRA

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: APROVADO

Orientador: _____

Eduardo Barbosa Lima

1º Examinador: _____

Geruza Silva de Oliveira

2º Examinador: _____

Samuel Balduino Pires da Silva

Rubiataba, 23 de Janeiro de 2008.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe Ednalva, meu anjo da guarda que me ensinou os primeiros passos da minha vida e como ser uma pessoa responsável em todos os meus atos. Apesar de seu pouco estudo, nunca deixou de apoiar-me nos momentos mais difíceis e sempre me deu forças quando achava que não iria agüentar mais. Deus, obrigado por ter colocado este anjo na minha vida!

EPIGRAFE

“O Brasil, cuja maior riqueza é a natureza, está próximo de se tornar um país de caatinga e cerrados, com exceção de alguns parques e monumentos ecológicos”.

Estamos próximo do completo esgotamento dos nossos recursos naturais.

Precisamos urgentemente distinguir o uso do abuso, a exploração da espoliação, a conservação da devastação. Só assim os recursos naturais poderão continuar sendo usados pelo homem”.

Frans Krajcberg

RESUMO

Esta monografia abordou o Desenvolvimento do Direito Ambiental no Brasil, citando desde o começo da colonização até os dias atuais. Fazendo menção em sua legislação brasileira, e tratados firmados em prol do meio ambiente. Tratando de um tema super atual que aflige, comunidades de todo o globo, a sustentabilidade do planeta Terra. Que se trata do desenvolvimento sustentável é uma construção de uma sociedade sustentável, para que isso ocorra tanto o governo, quanto a sociedade de maneira geral olha o meio ambiente com uma visão holística, para que as presentes e futuras gerações não seja prejudicadas, pelo relapso e ganâncias de empresários e governantes, que usaram e abusaram da natureza de forma desorbada.

Palavras-chaves: Desenvolvimento Sustentável, Sociedade Sustentável, Meio Ambiente.

ABSTRACT

This monograph approached the Development of the Environmental Right in Brazil, mentioning from the beginning of the colonization to the current days. Making mention in your Brazilian legislation, and agreements on behalf of the environment. Treating super of a theme current that it afflicts, communities of the whole globe, the sustentabilidade of the planet Earth. That is treated of the maintainable development it is a construction of a maintainable society, for that to happen so much the government, as the society in a general way looks at the environment with a vision holística, so that the presents and future generations are not prejudiced, for the relapso and entrepreneurs' greeds and rulers, that used and they abused of the nature of form desorbada.

Word-keys: Maintainable development, Maintainable Society, environment.

ABREVIATURAS

Agenda21	Documento elaborado durante a Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CFCS	Clorofluorcarbonetos
CNDA	Conselho Nacional de Defesa Ambiental
CPDS	Comissão de Política do Desenvolvimento Sustentável
EIA	Estudo do Impacto ambiental
ECO-92	Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
RIMA	Relatório do Impacto sobre o Meio Ambiente
RIO+10	Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
WWF	World Wide Fund for Nature – Fundo Mundial para Natureza

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. DIREITO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	11
1.1 Breve análise sobre o ambiente a partir da década de 70	13
1.2 Definição de Meio Ambiente	14
1.3 Classificação do Ambiente.....	14
1.3.1 Ambiente Natural	15
1.3.2 Ambiente Artificial.....	15
1.3.3 Ambiente Cultural.....	16
1.3.4 Ambiente de Trabalho.....	16
1.4 Poluição.....	17
1.5 Poluidor.....	18
1.6 Princípios do Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988.....	18
1.6.1 Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal.....	19
1.6.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	19
1.6.3 Princípio da Prevenção.....	21
1.6.4 Princípio da Cooperação.....	23
1.6.5 Princípio da Obliquidade.....	23
1.6.6 Princípio da Notificação.....	24
1.6.7 Princípio da Informação.....	24
1.6.8 Princípio da responsabilidade.....	25
1.6.9 Princípio do poluidor – pagador.....	25
2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....	27
2.1 Declaração de Estocolmo 1972.....	27

2.2 Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento –	
ECO-92.....	27
2.3 Acordos Internacionais.....	28
2.3.1 Decreto nº 2241 de 2 de janeiro de 1997.....	28
2.3.2 Decreto nº 2586 de 12 de maio de 1998.....	29
2.4 Constituição Federal 1988.....	29
2.4.1 Lei 9605 de 12 de dezembro de 1998.....	30
2.4.2 Lei 6938/81.....	30
3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOCIEDADE SUSTENTÁVEL.....	31
3.1 Desenvolvimento Sustentável.....	31
3.1.1 A construção da sociedade sustentável.....	32
3.1.2 Princípios da sociedade sustentável.....	34
4. Inserção do modelo de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.....	37
4.1 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL.....	39
4.2 Estudo prévio do Impacto Ambiental – EIA.....	42
4.3 Empresas que colaboram com Desenvolvimento Sustentável no Brasil.....	43
CONCLUSÃO.....	46
BIBLIOGRAFIA.....	47
ANEXO.....	50

INTRODUÇÃO

A monografia apresentada vem do estudo bibliográfico, acerca do Direito Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável. Ele se divide em quatro etapas: a introdução do Direito Ambiental no Brasil, quando se deu início às fases; e a evolução que este direito adquiriu da definição ilegal e suas classificações.

No seu segundo capítulo, seguindo o mesmo pensamento mostrará a legislação brasileira acerca do tema, declarações importantes que mudaram a forma de tratar o meio ambiente e de se legislar em cima desse tema. Declarações como a de Estocolmo de 1972, declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento. Também neste mesmo capítulo mostrará acordos internacionais firmados em prol de conservação da diversidade biológica e das Sanções Penais, para infratores desse tipo de crime. No final deste capítulo, tratará dos princípios do meio ambiente na Constituição Federal de 1988. No capítulo terceiro será tratada com mais intensidade o princípio do desenvolvimento sustentável e de sua instituição prática em nível de Brasil.

Em seu último momento o trabalho tratará da construção de uma Sociedade Sustentável e da busca da inserção de um modo ecológico que não agride o meio ambiente e não prejudique as presentes e futuras gerações.

Empresas, ONGs, fundações que coopera estimula a sociedade para Inserção de um módulo de Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO I

DIREITO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para entendermos como foi a introdução do Direito Ambiental no Brasil, precisamos fazer o recolhimento da natureza jurídica transnacional do Meio Ambiente na extensão territorial brasileira induz a um pluralismo de aspectos, com ecossistemas diferenciados.

O início da nossa colonização foi marcado pela exploração dos recursos naturais sem compromisso com futuro, pois pensavam que os recursos naturais eram infinitos e renováveis. Os sucessivos ciclos econômicos, baseados no extrativismo u em monoculturas, desempenhavam papel decisivo no desmatamento e na degradação ambiental.

No segundo quartel do século XX, o slogan que vigorava: Governar é abrir estradas e desmatar. As cidades nasceram como plantas selvagens, sendo a urbanização formas de correção do caso urbano. A falta de planejamento compromete as estruturas e processos ecológicos. Devastação chegou a ser sinônimo de desenvolvimento.

Por outro lado a dimensão ambiental foi durante anos excluída da ideologia e do comportamento empresarial. O mercado consumidor não tinha consciência de sua força para exigir do empresário e do Poder Público uma postura ecologicamente correta. A militância ambiental era vista como excentricidade.

A perversa distribuição de renda criou abismos cada vez maiores na estratificação social, fazendo surgir um contingente de miseráveis, que passam a ser os vilões da poluição ambiental. Eles são vítimas, e não vitimizadores da inércia estatal na implementação de políticas ambientais.

Novos ventos sopram com a Constituição Cidadã, que traz para o palco das discussões constitucionais as questões ambientais. A regulação legislativa de dispositivos constitucionais, como a responsabilidade da pessoa jurídica nos Crimes Ambientais e a Lei de Educação Ambiental, amplia as possibilidades de preservação pelo acesso à informação¹.

A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil pode ser dividida em três períodos:

¹ Direito Ambiental. Nossa casa planetária. ELIDA SEGUIN. P. 12

- a) **O Primeiro Período** – começa com o descobrimento (1500) e vai até a vinda da Família Real (1808) nesse período havia algumas normas isoladas de proteção dos recursos naturais que se escasseavam na época, como por exemplo, o Pau-Brasil, o ouro etc.
- b) **O Segundo Período** – inicia-se com a vinda da Família Real (1808) e vai até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981). Esse período se caracteriza pela exploração desregrada do meio ambiente, cujas questões eram solucionadas pelo Código Civil (direito de vizinhança, por exemplo). Havia preocupações pontuais com meio ambiente, objetivando a sua conservação. Surgiu, nesse período, a Fase Fragmentária, em que o legislador procurou proteger categorias mais amplas dos recursos naturais, limitando sua exploração desordenada (protegia-se a todo a partir das partes). Tutelava-se somente aquilo que tivesse interesse econômico.
- c) **O Terceiro Período** – começa com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), dando-se ensejo a fase Holística, que consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado (protegiam-se as partes do todo).

A história mostra-nos que tanto em Portugal como no Brasil colônia já havia uma preocupação com meio ambiente. Daquela época, preocupava-se proteger as florestas em decorrência da derrubada de árvores de madeira de Lei para exportação a Portugal, onde escasseava esse tipo de recurso. Houve inúmeras invasões de franceses, holandeses e portugueses no Brasil-colônia, com o intuito apenas extrair minérios (ouro, prata e pedras preciosas) e madeira, contrabandeando-os para Portugal e outros países. Diante disso é que nossos primeiros colonizadores resolveram adotar medidas protetoras às florestas e aos recursos minerais por meio da criação de normas criminais.

Já existiam nas Ordenações do Reino alguns artigos protegendo as riquezas florestais. Naquela época de madeira, principalmente do Pau-Brasil, a ser exportada para a Pátria-Mãe. Foi com as ordenações Afonsina, seguidas pelas Ordenações Manuelinas, de 1521, que surgiu a preocupação com a proteção a caça e as riquezas minerais, mantendo-se como crime o corte de árvores frutíferas, entre outras.

No Brasil já havia o Regimento sobre o Pau-Brasil, protegendo esse tipo de madeira, cuja edição data de 1605, ainda na vigência das Ordenações Filipinas, que continham vários tipos penais ecológicos.

Em 1808 com a vinda da família real, a proteção do meio ambiente intensificou várias providências foram tomadas para proteção das Florestas.

No período da República, com advento do Código Civil de 1916, criaram-se o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça entre várias outras legislações infraconstitucionais, estabelecem regras para a proteção do meio ambiente².

1.1 BREVE ANÁLISE SOBRE O AMBIENTE A PARTIR DA DÉCADA DE 70

Mais recentemente povos de todo o globo terrestre tiveram os olhos voltados ao meio ambiente.

Foi realizada em Estocolmo, Suécia, no dia 16 de junho de 1972, Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Humano, a partir dessa conferência outras foram feitos, Tratados foram firmados e Acordos Internacionais entre países foram estabelecidos.

No Brasil nas décadas de oitenta e noventa, houve um desenvolvimento enorme no que tange à proteção ao Meio Ambiente.

Com isso um enorme acervo de livros e artigos, foram criados neste período. Foi com o advento da Defesa do Meio Ambiente (Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985), que se fortaleceu, mais esta lei criou a denominada Ação Civil Pública colocada à disposição do cidadão, de modo geral, e, em particular do Ministério Público.

O Brasil de 3 a 14 de julho de 1992, no Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada em Estocolmo sitiado anteriormente. Nesta conferência compareceram representantes de quase todos os países do mundo, no qual aprovaram 27 princípios na Conferência denominada RIO/92.

Assumindo a dianteira da discussão das questões ambientais debatidas na Conferência RIO/92, realizou-se o 2º Congresso Internacional do Direito Ambiental em 1997, cinco anos depois dessa conferência com a intenção de Fazer um balanço preliminar dos resultados concretos da ECO-92. (Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente).

² Celso Antônio Pacheco Fiorillo. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Saraiva, 2006, p. 12.

Visou nesta reunião encontrar medidas para proteção da biodiversidade e diminuir as consequências do efeito estufa, substituindo-se a energia extraída de combustíveis fósseis (petróleo, carvão mineral e gás natural), por energia limpa (hidrelétrica, biomassa, eólica, solar, álcool e nuclear). Procurou-se também estabelecer medidas para a implementação das metas de desenvolvimento do milênio, apresentadas pela ONU.

Há muitos juristas ambientais, organizações não governamentais defendendo o meio em que vivemos contra atos lesivos contra o ambiente.

Por estas e outras razões é que o meio ambiente deve ser a preocupação central do homem, pois toda a agressão a ele poderá trazer consequências irreversíveis às presentes e futuras gerações.

1.2 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Segundo o Art. 3º, § 1, da Lei n. 6.938/81. Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas³.

De acordo com a sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, vem afirmar o que foi proposto pela Lei de Política Nacional do meio ambiente, posto isto porque a Carta Magna buscou tutelar o ambiente natural, ambiente artificial, o cultural e o do trabalho. Dando uma definição ampla de ambiente não ficando restrito em um só, mas como um todo⁴.

1.3 CLASSIFICAÇÃO DO AMBIENTE

Como anteriormente citado, o termo ambiente é um conceito jurídico muito vasto e indeterminado, desta forma passaremos a classificar seus aspectos.

³ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 19.

⁴ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 19.

O meio ambiente é dividido em aspectos que compõem, busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido.

Sendo quatro aspectos significativos: ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho⁵.

1.3.1. Ambiente Natural

O ambiente natural ou físico é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Com a interação dos seres vivos e de seu meio formado a (BIOTA)⁶.

O ambiente natural é mediatamente tutelado pelo caput do art. 225 da Constituição Federal e pelo § 1º, I e VII desse mesmo artigo.

Art. 225. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade⁷.

1.3.2 Ambiente Artificial

O homem ao tentar domar a natureza busca modificá-la para que ela atenda melhor aos propósitos e confortos humanos.

O ambiente artificial é formado pelo espaço urbano construído, ou conjunto de edificações, equipamentos públicos, todos os seus assentamentos humanos e seus reflexos

⁵ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 20.

⁶ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 20.

⁷ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 21.

urbanísticos. É o espaço ocupado e transformado pelo ser humano, de forma continuada, onde ele desenvolve suas relações sociais. Este espaço subdivide em urbano, periférico e rural⁸.

O ambiente artificial está previsto na Constituição Federal no art. 225 e também no art. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana, 21º XX, 23º I e X⁹.

1.3.3 Ambiente Cultural

É constituído do patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeliológico e cultural, que engloba os bens de natureza material e imaterial.

O que compõe o chamado bem ao patrimônio cultural, a formação, a história de um povo, sua cultura, elementos identificadores de sua cidadania¹⁰.

O conceito de ambiente cultural vem previsto no art. 216 da Constituição Federal¹¹.

1.3.4 Ambiente de Trabalho

O ambiente de trabalho faz a relação entre a ocupação do indivíduo e suas doenças. Constitui ambiente de trabalho o local em que as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não. Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa, objetos de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que freqüentam¹².

O ambiente de trabalho está disposto na Carga Magna no seu artigo 200, VII. Assim como todas as outras formas de ambiente e tutelada pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal¹³.

⁸ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 21.

⁹ Vade Mecum Acadêmico-Forense. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 126.

¹⁰ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 22.

¹¹ Vade Mecum Acadêmico-Forense. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 137.

¹² FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 23.

¹³ Vade Mecum Acadêmico-Forense. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

1.4 POLUIÇÃO

Poluição é qualquer alteração prejudicial ao meio ambiente por interferência humana, pois degradação se trata de qualquer alteração adversa das características naturais do ambiente, que independe do homem. E poluição é a degradação do ambiente que direta ou indiretamente a atividade humana exerça sobre o meio.

Poluição, sem sentido amplo, é toda alteração das propriedades naturais do ambiente, causadas por fatores de qualquer espécie, prejudiciais à saúde ou à segurança, ao bem-estar da população, sujeita aos efeitos proteção ambiental. Ação Civil Pública e Constituição¹⁴.

A preocupação com o uso nocivo da propriedade, em prejuízo de terceiros vem desde 1916, com o advento do Código Civil Brasileiro. Artigo 1227 no qual a ele compete determinar se determinada atividade poluidora ao estabelecer parâmetros e índices de tal caracterização.

Artigo 1277. O proprietário possuidor de um prédio tem direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocados pela utilização de tolerância dos moradores da vizinhança¹⁵.

Poluição nada mais é do que a contaminação ou degradação dos elementos naturais do globo terrestre, o solo, bem como a sua vegetação, a água, o ar. A poluição também está disposta na Lei nº 6938/81 (Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente), no seu art. 3º, juntamente com a degradação da qualidade ambiental.

Art. 3º. Para fins previstos nesta lei, entende-se:

- II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III – poluição, a degradação, qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) – criem condições adversas às atividades sociais econômicas;
 - c) – afetam desfavoravelmente a biota;
 - d) – afetem as condições estéticas ou sanitárias ao meio ambiente;

¹⁴ FREIRE, William. Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: AIDE, 2006, p. 21.

¹⁵ Código Civil Brasileiro.

e) Lancem matérias ou energia em desacordo com padrões ambientais estabelecidas¹⁶.

1.5 POLUIDOR

Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de poluição ambiental¹⁷.

No Artigo 225 da Constituição Federal fornece critérios de identificação dos legitimados passivos numa ação de responsabilidade civil por dano ambiental ao preceituar que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente. A Constituição abrange de forma ampla todas as dimensões de poluidor: pessoas jurídicas, pessoas físicas de direito privado ou público, que de algum modo, forem os causadores do dano ambiental.

O conceito de poluidor está na Lei nº 6938/81, Artigo 3º: Para fins previstos nesta lei, entende-se por: IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental¹⁸.

1.6 PRINCÍPIOS DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O ambiente possui seus próprios princípios diretores, presentes no art. 225 da Constituição Federal, com o advento da Constituição proporcionou a recepção da Lei nº 6938/81, dando prosseguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental, esta política ganha destaque na Carta Constitucional, ao ser utilizada a harmonia em todos os aspectos que compõem o ambiente¹⁹.

¹⁶ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 35.

¹⁷ FREIRE, William. Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: AIDE, 2006, p. 21.

¹⁸ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental Brasileiro. p. 35.

¹⁹ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26.

Como instrumento de defesa ambiental, temos a Política e a Educação Ambiental. Os princípios são de grande relevância para a aplicação da justiça.

Os princípios têm três características gerais:

- a) Tem como origem a própria tradição jurídico-social que justifica seu acolhimento na esfera doutrinária e jurisprudencial;
- b) São regras geralmente não escritas e patentes no grupo social, que intuitivamente as acolhia em seu seio;
- c) Expressam um direito objetivo²⁰.

1.6.1 Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal

Este princípio vem tratar da obrigação do Estado da Administração Pública de não poder omitir de adotar as medidas que lhe comportem sob pena de responsabilidade civil por omissão e criminal pelo tipo de prevaricação. Dentro do princípio informativo da Administração Pública do poder-dever, esta obrigação da intervenção para que seja eficiente, tem que ser temporalmente oportuna, o retardamento do comportamento devido pode acarretar responsabilidade por omissão²¹.

O princípio acima disposto se encontra no caput do Artigo 225 da Constituição Federal e no Artigo 2º da Lei nº 6938/81.

As normas ambientais são de ordem pública e de observância obrigatória para todos.

1.6.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e suas atividades, garantindo igualdade, uma relação satisfatória entre os homens e estes com o seu ambiente, para que futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje, a nossa

²⁰ Elida Seguin. Direito Ambiental, nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 60.

²¹ Elida Seguin. Direito Ambiental, nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 61.

disposição. Atentos a esses fatos, o legislador constituinte verificou o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento²².

A preservação ao ambiente passou a ser de extrema importância, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do país. Em razão desse fato a livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, começou a ter outro significado, a livre iniciativa passou a ser compreendida de forma mais restrita, o que não significa dizer que não existe a liberdade, liberdade existe, mas de maneira um pouco menos ampla para que não afete o ambiente ecologicamente equilibrado, sem que este não obste do desenvolvimento econômico²³.

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundamentada na livre iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho humano (limite ao capitalismo selvagem), deverá reger-se pelos princípios da justiça social, respeitando o princípio da defesa do ambiente, contido no inciso VI do art. 170.

A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios: VI – defesa do Meio Ambiente²⁴.

O intuito principal desse princípio é assegurar existência digna de uma vida com qualidade, este princípio não almeja impedir o desenvolvimento econômico, mesmo sabendo que algumas atividades econômicas, na sua grande maioria representam degradação ambiental. Todavia procura minimizar os impactos ambientais e que estas atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível:

A inserção deste princípio significa que nenhuma indústria que venha deteriorar o meio ambiente pode ser instalada? A resposta é negativa. A eficácia da norma consiste em fixar uma interpretação que leve à proteção ao meio ambiente. Todo o esforço da ordem econômica deve ser voltado para a

²² FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 28.

²³ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 28.

²⁴ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 27.

proteção do meio ambiente, ao lado de outros valores citados no artigo 170, em seus incisos²⁵.

A terminologia usada a este princípio seguiu, inicialmente, na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o ambiente, em especial na ECO - 92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios. Na Constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se no caput do Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁶.

1.6.3 Princípio da Prevenção

Este princípio é um dos mais importantes que envolvem o direito ambiental, é preceito fundamental tendo em vista que os danos ambientais na maioria das vezes são irreversíveis. Diante da importância do sistema jurídico, incapaz de estabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao ambiente como substanciando-se com seu objeto fundamental²⁷.

A prevenção possui as seguintes características:

- 1) incerteza do dano ambiental;
- 2) tipologia do risco ou da medida de prevenção ou não adiamento;
- 3) correlação entre este princípio e os extraídos pela Constituição Federal para pautar a administração pública, em especial a da Eficiência, a inversão do ônus da prova em proveito do ambiente.

Desde a conferência Estocolmo em 1972, o princípio da prevenção tem sido objeto de profundo apreço, à categoria da mega princípio do direito ambiental. Na ECO-92, princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992).

²⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David. Direito Constitucional e meio ambiente. São Paulo: Revista do Advogado, 1992, p. 37-67,

²⁶ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

²⁷ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente²⁸.

O Estado exerce um papel importante no que tange à prevenção do dano e à punição correta do poluidor, pois dessa forma passa a ser um estimulante negativo contra a prática de agressões ao ambiente, ressaltar que os incentivos fiscais conferidos as atividades, bem como maiores benefícios às que utilizarem tecnologias limpas também são instrumentos a serem explorados na efetivação do princípio da prevenção. As prevenções devem ser caracterizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental esta consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental, posto em vista que nossa realidade ainda não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção.

Posto em vista que necessita de uma legislação severa que importa multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção, as penalidades devem estar atentas aos benefícios experimentados com atividades degradantes, bem como com o lucro obtido à custa da agressão de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente. O princípio da prevenção encontra-se presente ainda na ótica do Poder Judiciário e da Administração. A aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela mais adequados, aos direitos difusos objetivando impedir a continuidade do evento danoso de ações que apenas visem uma atuação preventiva, a aplicação do real e efetivo acesso à justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo em tratamento igualitário entre os litigantes.

A administração encontra a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações entre outros atos do Poder Público. A nossa Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção ao preceituar, no caput do artigo 225, o dever do poder público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações²⁹.

²⁸ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental, p. 28.

²⁹ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental, P.29.

1.6.4 Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação ou participação constitui um dos elementos do Estado Social do Direito (que também pode ser denominado Estado Democrático de Direito). Todos os direitos sociais são as estruturas essenciais de uma saudável qualidade de vida e um dos pontos supremos da tutela ambiental.

A cooperação foi defendida por Paulo Nogueira Neto, na Conferência Internacional de Direito Ambiental, realizada no Rio de Janeiro de 28 a 31 de outubro de 1991, como única solução para salvar o Planeta Terra da degradação que o ameaça, na certeza de que o futuro depende de um grande acordo mundial³⁰.

O ambiente um bem coletivo transnacional sua preservação perpassa pela cooperação entre os entes da Federação e pela conscientização de todos, em todos os países.

A globalização e o intercâmbio deram lugar a blocos econômicos, fazendo este princípio ganhar especial destaque na preservação ambiental, pela adoção de padrões básicos de qualidade de setor Verdes, distintivos de produtos ecologicamente correto.

A ECO-92 prevê a cooperação, entre Estado e organizações internacionais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, consagrou na defesa do ambiente a situação presente do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do Ambiente, ao impor a coletividade e ao Poder Público tais deveres. Ressalvando uma ação conjunta entre organizações ambientais, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e outros vários organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

1.6.5 Princípio da Obliquidade

O devido princípio vem mostrar que o objeto de proteção do ambiente deve ser levado em consideração toda vez que uma política, legislação, obra, atuação, etc., tiver que ser criada e desenvolvida deve passar por consulta ambiental para saber se há ou não a

³⁰ NOGUEIRA NETO, Paulo. Futuro Depende de um grande acordo mundial. In: Anais da Conferência Internacional de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1992, p. 163

possibilidade de que o meio ambiente seja degradado, isto visa demonstrar qual é o objeto de proteção ao ambiente, quando tratamos dos direitos humanos, mas toda atividade deve levar em conta a preservação da vida.

Observa-se que o Direito Ambiental reclama não apenas que se “pense” em sentido global, mas também que se haja em âmbito local, mais somente assim é que será possível uma atuação sobre a causa da degradação ambiental e não simplesmente sobre seu efeito. De fato, é necessário combater as causas dos danos ambientais, e nunca somente os sintomas, porquanto, evitando-se apenas estes, a conservação dos recursos naturais será incompleta e parcial³¹.

1.6.6 Princípio da Notificação

Ele determina que o poluidor avise as autoridades e a comunidade em caso de acidente, mais na maioria das vezes o acidente teve seus efeitos aumentados porque o causador tentou omitir, este princípio quando não obedecido agrava a responsabilidade do poluidor, esta obrigação não se limita ao particular ela se estende ao Poder Público.

Um exemplo deste princípio está consubstanciado no § 1º do Artigo 10, da Lei nº 6938/81 que torna obrigatória a publicação das medidas de licenciamento ambiental e das decisões administrativas que se concedem. A divulgação pela empresa da concessão de licença ambiental permite a participação popular em audiências públicas³².

1.6.7 Princípio da Informação

O princípio da informação é um direito público subjetivo abrange o dever legal do poder público garantir o acesso aos bancos de dados disponíveis e organizados, e fornecer informações quando solicitadas, este princípio se subdivide em:

- a) direito de informar;
- b) direito de se informar;
- c) direito de ser informado³³.

³¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental, p. 45-46.

³² Elida Seguin. Direito Ambiental, nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 64.

³³ Elida Seguin. Direito Ambiental, nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 65.

1.6.8 Princípio da responsabilidade

Este princípio foi contemplado na Carta Magna, englobando a Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa da pessoa física ou jurídica. A Lei dos Crimes Ambientais regulamentou o dispositivo constitucional e reconheceu a responsabilidade da pessoa física no artigo 2º que definiu, de forma abrangente, como agente a pessoa que de qualquer forma concorre para a prática dos crimes ambientais e no Artigo 68, que responsabilizou também o garantidor, aquele que tem o dever legal ou contratual de impedir que o dano ocorra. A responsabilidade civil da pessoa jurídica está fundamentada no Artigo 14 da Lei nº 6938/81, e no § 3º do Artigo 225 da Constituição Federal: As condutas consideradas atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independente da obrigação de parar os danos causados³⁴.

1.6.9 Princípio do poluidor - pagador

Este princípio pode ser identificado por duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); b) ocorrido o dano, vida sua reparação (caráter repressivo).

No primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao ambiente que sua atividade ocasionar, compete a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. No segundo momento, esclarece este princípio que, ocorrendo o dano ao ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável a sua reparação.

Este princípio não consta a poluição, apenas a evita para que o dano ecológico fique sem reparação. Pagar para poluir não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico nem pela comunidade internacional.

A definição desse princípio foi dada pela comunidade Econômica Européia, que preceitua: as pessoas naturais ou jurídicas sejam regidas pelo Direito Público ou pelo Direito Privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite

³⁴ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental, p. 46.

fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que segurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente³⁵.

O princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico de responsabilidade civil aos danos ambientais:

- a) Solidariedade para suportar os danos causados ao Ambiente;
- b) Responsabilidade civil objetiva;
- c) Prioridade na reparação, específica do dano ambiental.

Na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio no Artigo 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados³⁶.

³⁵ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental, p. 34.

³⁶ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental, p. 35.

CAPÍTULO II

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

2.1 DECLARAÇÃO DE ESTOLCOMO 1972

Em 1972, ano da Conferência de Estocolmo sobre ambiente, é tido como o ano em que o direito ambiental passou a ser reconhecido como ramo jurídico, embora diversos tratados importantes a respeito tivessem sido assinados com anterioridade e a legislação florestal, águas e outros. A conferência de Estocolmo teve um grande mérito de haver atentado o mundo para os malefícios que a deterioração do ecossistema poderia causar a humanidade como todo³⁷.

A Declaração estabeleceu princípios ecológicos internacionais, como o relativo à contaminações dos mares, Artigo 7º; e referente às conseqüências econômicas que possam resultar, no plano internacional da aplicação de medidas ambientais. (Art. 11º). O Artigo 21º dessa Declaração disciplina os direitos dos Estados de explorar seus recursos na aplicação de uma política ambiental, com a obrigação de assegurar que as atividades desenvolvidas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o ambiente de outros Estados ou zonas situadas fora de toda jurisdição nacional. Foi ainda a Declaração de Estolcomo que estatuiu a responsabilidade civil dos Estados em caso de contaminação e outros danos ambientais. Também colocou o princípio da Cooperação, consubstanciado no dever dos Estados de cooperar em pé de igualdade nas questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio.

2.2 DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – ECO-92

A ECO-92 foi elaborada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, e foi dividida em quatro etapas:

³⁷ Luiz Oliveira Castro Junstidt. Direito Ambiental, legislação. Rio de Janeiro: THEX Editora, 1999, p. 59.

- a) dimensões sociais e econômicas, reconhecendo que as soluções ambientais perpassam pelo controle populacional, pelas questões da erradicação da pobreza e sanitária.
- b) conservação e gerenciamento dos recursos para desenvolvimento.
- c) meios de implementação, como os técnico-científicos, capacitação de recursos humanos e educação.
- d) fortalecimento do papel dos principais grupos sociais, inclusive os minoritários, no desenvolvimento socialmente responsável.

Esta Declaração veio trazer a certeza de que o ambiente é um bem transnacional, pois a natureza não conhece fronteiras políticas, e a união de todos os povos na busca de uma sociedade onde o desenvolvimento seja sustentável em patamares que não agridem o ambiente, tratando-se de um programa de ação a ser adotado pelos governos, instituições das praticidades aos princípios aprovados entre o desenvolvimento sustentável³⁸.

2.3 ACORDOS INTERNACIONAIS

2.3.1 Decreto nº 2241 de 02 de janeiro de 1997

Este decreto foi um acordo firmado entre o Brasil e Uruguai em 28 de dezembro de 1992 (Cooperação em Natureza Ambiental), considerando a fraterna e tradicional amizade que une os dois países, a necessidade de tornar cada vez mais efetivos os princípios de boa urbanização e estreita cooperação entre os dois países, este espírito vem desde o Tratado da Amizade e Cooperação e Comércio de 12 de junho de 1975, o Acordo para criação dos comitês de fronteiras, assinado em 14 de dezembro de 1989, e a Declaração conjunta sobre o ambiente assinada pelos presidentes em 16 de setembro de 1991, eu consigna a deserção de negociar um acordo dispendo sobre as seguintes matérias conservação da diversidade biológica e dos recursos hidrobiológicos, preservação de acidentes e catástrofes, tratamento de defeitos e produtos nocivos ou perigosos, desertificação, atividade humana e ambiente, compatibilizarão e padronização de legislações nas áreas de poluição industrial, insumos

³⁸ Luiz Oliveira Castro Junstidt. Direito Ambiental. Legislação. Rio de Janeiro: THEX Editora, 1999, p. 10.

agrícolas, resíduos sólidos, uso do solo, ambiente urbano, contaminação transfronteiriças, educação e informação. O direito soberano dos Estados de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas de ambiente e desenvolvimento, e a resposta de assegurar que atividades sob sua jurisdição de controle não causem danos ao ambiente de outros Estados ou em outras áreas dos limites da jurisdição nacional³⁹.

2.3.2 Decreto nº 2586 de 12 de maio de 1998

Este acordo foi promulgado sobre cooperação em matéria ambiental, celebrado entre o governo do Brasil e da Argentina em 9 de abril de 1996. O Brasil e a Argentina são partes ativas das principais convenções internacionais em matéria de ambiente, conscientes da necessidade de ordenar, cuidar e atuar preventivamente com vistas ao manejo e ao aproveitamento social de seus recursos naturais. Tomando em conta as Diretrizes Básicas em matéria de política ambiental adotada no âmbito regional, tendo presente a perspectiva de novos projetos voltados para integração física entre os dois países.

Tendo em vista que tanto o Brasil como a Argentina possuem importantes ecossistemas, cuja proteção se beneficiará do intercâmbio de experiências e da cooperação mútua, dentro do entendimento de que tais sistemas apresentam características comuns, como a fragilidade a extensão e as riquezas da diversidade biológica⁴⁰.

2.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

A Constituição Federal Brasileira no seu Artigo 25 no qual faz menção exclusivamente ao ambiente vem prevê a criação de áreas especialmente protegidas, unidades de conservação, estabelecer a promoção de educação ambiental em todos os níveis prevê que infrações ambientais cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, serão punidas no nível administrativo, penal e civil, independentemente da obrigação de reparar o dano. Exige nos

³⁹ Luiz Oliveira Castro Junstidt. Direito Ambiental. Legislação. Rio de Janeiro: THEX Editora, 1999, p. 33.

⁴⁰ Luiz Oliveira Castro Junstidt. Direito Ambiental. Legislação. Rio de Janeiro: THEX Editora, 1999, p. 391.

casos de mineração, o plano de recuperação de áreas degradadas, aponta diretrizes para localização das usinas nucleares⁴¹.

2.4.1 Lei 9605 de 12 de dezembro de 1998

Esta lei vem tratar sobre sanções penais e administrativas aplicadas às condutas lesivas ao ambiente, tanto pessoa física como jurídica. Esta lei ficou conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais e representa um significativo avanço na tutela do ambiente por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos esta ele inova por formar realidade e promessa constitucional de incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental⁴².

2.4.2 Lei 6938/81

Esta lei trouxe para o mundo do Direito o conceito de ambiente como objetivo específico de proteção em seus múltiplos aspectos, sobretudo tratando o bem ambiental com uma visão logística e sistematizada ao instituir o sistema nacional de meio ambiente (SISNAMA), apto a propiciar o planejamento de política nacional para o setor, a de estabelecer a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade afetiva em ação movida pelo Ministério Público, preveniu o estudo do impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório de impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA). Teve um papel importante na avaliação de impacto ambiental, sendo que com a criação dessa lei contribuiu para a criação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de defesa Ambiental⁴³.

⁴¹ Luiz Oliveira Castro Junstidt. Direito Ambiental. Legislação. Rio de Janeiro: THEX Editora, 1999, p. 47.

⁴² <http://www.ucg.br/site/docente/jur/prof/direitoambiental>, acesso em 15 de junho de 2007.

⁴³ www.ucg.br/site/docente/jur/paf/direitoambiental, acesso em 15 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

3.1. Desenvolvimento Sustentável

Este capítulo vem tratar em um primeiro momento em demonstrar os conceitos que envolvem o tema desenvolvimento sustentável esclarecendo elementos conceituais.

Discorrido acerca do elemento conceitual em um segundo ponto pretende-se tecer alguns tópicos do desenvolvimento sustentável.

O conceito de desenvolvimento sustentável é algo que entremeia uma visão elementar relativamente rara na discussão doutrinária que na visão de ALMEIDA JUNIOR (2002, p. 28), “a noção de desenvolvimento sustentável permeia a produção intelectual e a agenda política do mundo contemporâneo”.

Para se chegar a uma definição conceitual precisa quanto ao desenvolvimento sustentável é necessário que se busquem elementos conceituais que vão derivar o conceito definitivo acerca do tema.

Esses elementos conceituais não são estanques cingindo-se em um elo comum entre várias ações, que variam desde a união de pensamentos de diversos autores da área doutrinária e jurídica, que ao repensarem o cosmo, a natureza, o ambiente, o homem, a cultura, a religião, a economia, a tecnologia e a ciência como maneiras de buscar a idéia de sustentabilidade planetária, cerne do conceito de desenvolvimento sustentável (ALMEIDA JUNIOR, 2002, p. 29).

Um dos conceitos de desenvolvimento sustentável é aquele que consta do relatório Nosso Futuro Comum, e que é o aceito pela ONU, bem como na ECO-92, teve seu nascedouro a partir de movimentos ambientalistas das décadas de sessenta e setenta.

Esse conceito, segundo Argerich (2004, p. 36), vem assim delineado:

Desenvolvimento Sustentável é definido como aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades – utilizar recursos naturais

sem comprometer sua produção, tirar proveito da Natureza sem devastá-la e busca a melhoria da qualidade de vida à sociedade.

O conceito de Desenvolvimento Sustentável acaba-se por verificar que esta locução está ligada diretamente ao campo da criação de políticas que sejam eficazes a criar modelos que visem garantir uma melhor qualidade de vida às populações atuais sem comprometer os recursos naturais existentes, a fim de que as gerações futuras possam viver harmoniosamente com a natureza.

Deriva das assertivas acima o conceito de sustentabilidade ecológica, que, na doutrina de Sachs apud Coostanza (2000, p. 24):

Sustentabilidade é um relacionamento entre sistemas econômicos dinâmicos e sistemas ecológicos maiores e também dinâmicos, embora de mudança mais lenta em que: a) a vida pode continuar infinitamente; b) os indivíduos podem prosperar; c) as culturas humanas podem desenvolver-se mais em que; d) os resultados das atividades humanas obedecem a limites para não destruir a diversidade, a complexidade e a função do sistema ecológico de apoio à vida.

O modelo de desenvolvimento sustentável em uma visão conceitual está derivado das noções de política e economias, decorrendo também de uma nova ótica, denominada holística de repensar o cosmo. E o repensar do cosmo, que deu origem à teoria sistemática, exposto na doutrina de Almeida Júnior (2002, p. 43), com as seguintes explicações conceituais.

O elemento comum às diferentes definições e interpretações do conceito de desenvolvimento sustentável residem na noção de sustentabilidade planetária, nos seus múltiplos aspectos físico-químico, biológico, cultural, socioeconômico, jurídico-institucional, político e moral. No seu conjunto, esses aspectos definem condições de sustentabilidade.

3.1.1 A construção da sociedade sustentável

Desde 1972 quando as nações unidas realizaram a Primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente em Estocolmo, até 1992, com a realização da Segunda Conferência, a Rio-92, o homem mudou muito na sua maneira de tratar, usar e considerar os recursos naturais. O modelo baseado no uso de recursos naturais não renováveis ameaça a apresentar sinais de deterioração, tirando várias sociedades do planeta a uma mudança relevante das

grandes referências que determinam seus propósitos. O novo modelo exige uma mudança das políticas globais e estabelecimento de um novo paradigma jurídico, econômico e tecnológico.

Embora todos reconheçamos que o desenvolvimento é uma meta desejada e necessária, nos últimos anos, cresceu a preocupação de buscar um desenvolvimento sustentado e eqüitativo que preserve a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Como expressa José Afonso da Silva⁴⁴,

O desenvolvimento econômico tem consistido para cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela natureza, com vistas, no mais das vezes, a obtenção de lucro.

Para sobrevivência da humanidade é de vital importância que o sistema natural não pode mais ser analisado, apenas sob a ótica das ciências naturais: sua preservação exige um estudo também sob a ótica da ciência social. Impõe-se uma visão holística do meio ambiente, que deve ser considerado como um todo, exigindo dos agentes econômicos e dos formuladores de políticas públicas, uma nova postura.

Durante décadas essa visão liberal de um desenvolvimento a todo custo, baseado no uso de recursos naturais, dominou o ocidente, resultando na prosperidade de povos e países. Neste final de século, economistas aliam-se aos profissionais das ciências naturais e sociais para formular um novo modelo econômico que permita o desenvolvimento sem comprometer as gerações futuras.

Dentro dessa nova visão, a atividade econômica que permita o desenvolvimento sem comprometer as gerações futuras.

Dentro dessa nova visão, a atividade econômica encontra limitações no Direito que, a partir de indicadores formulados pelas ciências naturais, passa a tutelar um novo interesse, que pode não ser público, mas detentor de uma alma pública: é o interesse difuso que reúne pessoas ligadas entre si por uma situação de fato.

O conceito de desenvolvimento sustentável tem constituído parte importante do debate mundial.

A agenda 21, elaborada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, articula com clareza a necessidade de se integrar o meio ambiente com o desenvolvimento⁴⁵.

⁴⁴ Direito Ambiental Constitucional, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 6.

⁴⁵ Vide em geral Agenda 21. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro, junho de 1992.

A conscientização ambiental exige uma nova postura da sociedade.

Embora todos reconheçam que o desenvolvimento é uma meta desejável nos últimos anos cresceu a preocupação em saber se as limitações ambientais virão a restringi-lo e se o desenvolvimento causará graves danos ao meio ambiente prejudicando a qualidade de vida desta e das futuras gerações.

Apesar do progresso registrado na última geração, há ainda muitas pessoas que vivem em extrema pobreza, sem acesso aos recursos de educação, saúde, terra, infra-estrutura. A tarefa essencial do princípio do desenvolvimento sustentável é propiciar oportunidades para que essas pessoas e para outras centenas de milhões que se encontram em condições não muito diferentes, precariamente assistidas possam desenvolver seu potencial humano.

Soados todos os sinais de alerta o homem toma conhecimento do esgotamento do modelo econômico, e passa a ter uma preocupação real com as gerações futuras.

Enfoque da visão sistêmica e holística multidisciplinar da questão ambiental, os mais diversos ramos do conhecimento passam a construir os princípios básicos de uma sociedade sustentável.

Um estudo patrocinado por importantes organizações internacionais, denominado Cuidado do Planeta Terra – Uma Estratégia para o Futuro da Vida.

3.1.2 Princípios da sociedade sustentável

Os princípios de uma sociedade sustentável são aqueles princípios no qual o novo modelo de desenvolvimento sustentável está sendo introduzido nas sociedades contemporâneas, eles são:

- ✓ Melhorar a qualidade de vida;
- ✓ Respeitar a qualidade de vida humana;
- ✓ Conservar a vitalidade a diversidade do Planeta Terra.

O primeiro princípio diz respeito à melhoria da qualidade de vida humana, vem a ser o grande objetivo do desenvolvimento.

A melhoria da qualidade de vida da população passa por uma ampliação da expectativa de vida, pelo acesso à educação e aos recursos necessários para um padrão de vida digno, pela liberdade política, pela garantia de direitos humanos e contra a violência.

A deterioração do meio ambiente, indiscutivelmente, afeta a qualidade de vida da população em geral e a pobreza, a miséria são os indicadores mais explícitos da má qualidade de vida.

A melhoria da qualidade de vida passa pela superação da pobreza com meio de chegar à verdadeira igualdade e permitir que as pessoas possam defender a preservação ambiental, sem ter a preocupação com sua sobrevivência física, determinada pela maior ou menor.

O segundo princípio se trata do respeito à comunidade dos seres vivos remete ao dever de preocupação com todas as formas de vida. Este princípio trata-se de um princípio ético que quer significar que o desenvolvimento não pode acontecer em detrimento das gerações futuras. Este respeito significa que toda a vida no planeta é interdependente, não sendo possível discriminarmos formas de vida ou localização geográfica de populações de qualquer espécie.

O terceiro princípio diz respeito à conservação da vitalidade e a diversidade do Planeta Terra.

A conservação dos sistemas de sustentação da vida fornecidos pela natureza, a manutenção dos processos ecológicos que determinam o clima, limpam o ar e a água, regulam o fluxo de água, reciclam os elementos essenciais, criam e regeneram o solo, mantém o planeta adequado à vida.

As atividades humanas vêm provocando alterações substanciais nesses processos através da poluição ou da destruição do ecossistema. Por exemplo, o aquecimento global do planeta através do chamado efeito estufa, a destruição da camada de ozônio, principalmente pelo uso intensivo de CFEs – clorofluorcarbonetos. O desmatamento intensivo, o uso inadequado de pesticidas vem comprometendo as águas superficiais, além do grande número de represamentos para o uso enérgico das águas. Em resumo, a ação do homem sobre a natureza vem acelerando o esgotamento e a extinção de espécies e modificando as condições para evolução.

Para a sobrevivência da humanidade é essencial que a diversidade biológica esteja sempre renovando e para isso é preciso que haja um estudo para possíveis soluções dos problemas ecológicos existentes da humanidade.

Os recursos renováveis representam as mais importantes fontes de vida para a humanidade. Neles podemos incluir a água, o solo, os produtos retirados em estado natural, como alimento, plantas medicinais, madeira, couro, carne. Se recursos como os que foram citados forem usados de forma sustentável, renova-se para sempre.

Todo ecossistema tem uma capacidade de suporte, um limite, ou seja, quanto a biosfera pode agüentar sem sofrer uma deterioração aguda. A partir de indicadores que possam medir e determinar qual a capacidade de suporte de um ecossistema, que varia de região para região. A nova economia e o novo direito deverão, a partir de indicadores tais, determinar que tipo de atividade pode ser desenvolvida em determinada região.

Para viabilizar a sociedade sustentável é preciso uma nova postura, tanto dos agentes econômicos, que devem passar a incorporar as chamadas externalidades como dos juristas, que devem passar a incorporar as regras adequadas para tornar efetivas as proposições emanadas das áreas técnicas. Destes dois juristas a gravidade do problema recebeu uma resposta rápida, que consagrou o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio, capaz de proporcionar qualidade de vida, como um direito fundamental do cidadão. Em nível de legislação ordinária, um forte conjunto de regras foi incorporado aos sistemas jurídicos da maioria dos países, criando, como já se mostrou, um novo ramo do direito, o Direito Ambiental.

É exatamente a partir da perspectiva da qualidade de vida que o Direito Ambiental estabelece normas capazes de regular a atividade econômica, transformando em normas jurídicas.

CAPÍTULO IV

INSERÇÃO DO MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Analisada a questão conceitual do desenvolvimento sustentável, como foi proposto no presente trabalho, abordaremos a introdução do desenvolvimento sustentável no Brasil.

A sistematização do conceito de Desenvolvimento foi introduzida no Brasil através da Agenda 21, no qual foi criada a partir de uma discussão mundial da Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e denominada RIO-92, decorrendo da união entre cento e setenta e nove países.

A Agenda 21, apesar de instituída globalmente, teve sua performance delineada para contornar ampliativos e expansiva, na exata medida em que todos os países envolvidos na afirmação das diretrizes de desenvolvimento sustentável viabilizaram em que cada nação envolvida se incumbiu de criar a sua própria agenda diretiva.

No Brasil, a Agenda 21 foi criada através de discussões advindas da Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável (CPDS), através de representantes do Governo Federal e de vários setores da sociedade civil.

Os principais desafios da Agenda 21 na visão de Argerich (2004, p. 38).

- desenvolver o processo participativo num país de dimensões continentais e sem nenhuma tradição nesse tipo de atividade de elaboração de políticas públicas;
- desnivelamento de conhecimento e informações sobre os entraves à sustentabilidade e quanto às potencialidades do País para construir o caminho de um novo modelo de desenvolvimento. Deve-se a dificuldade de informações à diversidade socioeconômica e cultural, fruto da grande desigualdade social ainda prevalecente;
- dificuldade imposta pela cultura dominante no Ocidente, de perceber o mundo a partir de setorialidades e/ou de reivindicações de casos particularizados, ou seja, dificuldade de criar sonhos comuns para um horizonte de tempo que vá além da vida de cada indivíduo;

- criar e estabelecer planos comuns e futuros num país com demandas regionais específicas e enormes desigualdades a serem reduzidas no plano internacional.

A implementação do modelo de desenvolvimento sustentável em nosso país está longe de ser implementado, passando discussões acerca da possibilidade ou da necessidade de fazer inovar tais paradigmas.

Acredita-se que este modelo a ser implantando, requer muito mais que ações de cunho político, requerendo um intenso debate e uma incessante troca de opiniões entre mais variados grupos sociais, de sorte que este novo paradigma seja traçado com base em alternativas que sejam viáveis e não caiam no esquecimento a espreita por ações meramente políticas.

Colaborando com tal assertiva, Almeida Junior (2001, p. 23) pressupõe que:

O caminho que me parece ser ideal a ser seguido é aquele em que as necessidades dos grupos sociais possam ser atendidas a partir da estão democrática da diversidade, nunca perdendo de vista o conjunto da sociedade. A direção, pois, do desenvolvimento sustentável deixa de ser aquela linear, única, que assumiu o desenvolvimento dominante até nossos dias; não mais a marcha de todos em uma só direção, mas o reconhecimento e a articulação de diferentes formas de organização e demandas com base, sustentáculo a uma verdadeira sustentabilidade. O “modelo” de desenvolvimento buscado seria então um modelo rico em alternativas, capaz de enfrentar com novas soluções a crise social e ambiental. É preciso conceber um desenvolvimento que tenha nas prioridades sociais sua razão-primeira, transformando, via participação política, excluídos e marginalizados em cidadãos. Esta me parece uma verdadeira chance para a reorganização conseqüente da sociedade, visando a sustentação da vida e a manutenção de sua diversidade plena.

Essa reunião de esforços requer participação de toda sociedade que diretamente estará sendo beneficiada com a implementação de novo modelo.

Ao descrever o novo processo desenvolvimentalista que deve envolver a cultura e o ambiente.

A implementação de um modelo nacional de desenvolvimento sustentável de cujos pontos norteadores, requer a criação de políticas públicas, frutos do debate envolvendo vários segmentos sociais para ver traçadas metas que visem externar através da ação governamental os mecanismos necessários à implantação do novo paradigma de sustentabilidade. Em busca

da inserção do modelo de sustentabilidade ambiental deve-se sintetizar o conceito de políticas públicas, já que delas vai resplandecer o conceito de desenvolvimento sustentável.

Na visão de Argerich apud Faria (2004):

Políticas públicas dizem respeito: (1) às políticas sociais, de prestação de serviços essenciais e públicos (tais como saúde, educação, segurança e justiça etc.); (2) às políticas sociais compensatórias (tais como previdência e assistência social, seguro-desemprego, etc.); (3) às políticas de fomento (crédito, incentivos, preços mínimos, desenvolvimento industrial, tecnológico, agrícola, etc.); (4) às reformas de base (reforma urbana, agrária, etc.); (5) às políticas de estabilização monetária e outras mais específicas e genéricas.

O Desenvolvimento Sustentável e a própria Agenda 21 Nacional para ser incluídos efetivamente, requerem a intervenção de um modelo estatal que seja preocupado com as políticas públicas ao bem-estar e o equilíbrio da população, ou seja, quer faça valer ações que tenha por escopo resguardar os direitos básicos de seus administradores, tais como: saúde, habitação, educação e seguridade social⁴⁶.

Somente se respeitados os pontos aqui analisados, poder-se-á ver inserido no contexto social brasileiro o conceito e os mecanismos para implementação de um modelo de desenvolvimento.

O estudo do desenvolvimento sustentável atualmente requer uma visão holística que seja aberta e voltada para o entendimento da complexidade planetária, como forma de melhor atender à expectativa de deixar às futuras gerações subsídios capazes de fazer com que lhes seja garantida uma melhor qualidade de vida.

4.1 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL

Para a implementação de uma Política Nacional do Meio Ambiente é necessário mais que declaração de intenções feitas através da edição de leis. Nas últimas décadas, depois da

⁴⁶ ARGERICH, Eloisa Nair de Andrade. **Desenvolvimento Sustentável, Direito Ambiental e Bioética**. Legislação, Educação e Cidadania. Caxias do Sul, 2004.

criação da Conferência de Estocolmo para cá, assistimos a criação de um formidável corpo de disposições legais oferecendo ferramentas jurídicas adequadas à proteção ambiental.

No entanto, verificou-se a ausência de uma vontade política efetiva, na complementação das medidas estabelecidas pelo legislador⁴⁷.

Encontramos órgãos ambientais desparelhados, funcionários, sem garantias para o exercício de suas atividades.

É preciso que haja um fortalecimento dos órgãos competentes e inclusive estabelecimento de garantias funcionais aos integrantes da fiscalização ambiental. Vive uma estabilidade funcional, a inamovibilidade, onde se assegure a ampla defesa. Urge a modernização tecnológica da maioria dos órgãos ambientais, com a adoção de equipamentos adequados. Impõe-se uma ação de longo prazo, mas fundamental, que é a implementação das determinações da Constituição Federal e da Lei nº 6948/81, no tocante à educação ambiental em todos os níveis, especialmente a educação da sociedade para o exercício da cidadania e no exercício desta para a organização da sociedade para o exercício da cidadania e no exercício desta, para organização de entidades capazes de influenciar e supervisionar a ação estatal⁴⁸.

E em muitos estados brasileiros, apenas aqueles que preservam ou respeitam a lei são fiscalizados controlados e responsabilizados por danos ambientais.

Todavia, é necessária uma urgente explicitação das políticas públicas um comando efetivo para uma ação nacional sob pena de que este conjunto da regra que o Direito Ambiental Brasileiro construiu para a credibilidade.

A ecologia política, como se vê, passa a tomar conta do dia-a-dia dos formuladores de políticas públicas, qualquer que seja a ideologia.

A ecologia política tem um suporte próprio de valores. Assim o diferencial ambiental toma conta das ações de grupos políticos preocupados não apenas com a preservação do meio ambiente, como um fim em si mesmo, mas igualmente, com a sobrevivência digna do homem. Como na Ação Política, postulados éticos que começam a interferir em diversas ciências e ações públicas ou privadas e passam a exigir um tratamento igualitário de nações, de empresas, de pessoas.

Podemos na atualidade faltar na existência de uma ética ambiental, num paradigma ecológico transpolítico, tendo em vista que todos os partidos, todas as ideologias tem

⁴⁷ www.oab.org.br/comissoes/coda/files/artigos.

⁴⁸ Art. 225, caput, inciso VI e artigo 2ºm inciso X, da Lei nº 6938/81

incorporado em seus programas princípios e propósitos os ditames da ética ambiental. Esta, como parte obrigatória da ecologia política, passa a exigir uma profunda reflexão por parte de todos os grupos políticos e agentes econômicos, uma vez que não se pode falar em preservação ambiental sem que haja uma inserção dos princípios da ética ambiental nas leis de um Estado.

No Brasil, encontramos a matéria tratada da maneira exemplar na Constituição Federal estabelecendo, entre outras determinações que a ordem econômica tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da Justiça Social.

Em nosso país encontramos em nível nacional o Protocolo Verde, que obriga os bancos privados a condicionar a concessão de créditos ao atendimento das normas de proteção e concessão de crédito oficial. Firmado em 19954 pelos Bancos do Brasil do Nordeste, da Amazônia, de Desenvolvimento Econômico Social e pela Caixa Econômica Federal. Trás uma carta de princípios para o desenvolvimento sustentado, afirmando que a proteção ambiental é um dever de todos, sendo fundamental a atuação do setor financeiro para o desenvolvimento sustentável devendo para tanto, privilegiar de forma crescente o financiamento de projetos que não sejam agressivos ao meio ambiente.

O desenvolvimento econômico e a preservação ambiental entram no confronto assim como na incorporação de custos ambientais e a formulação de políticas públicas adequadas à conservação da natureza e a participação popular será indispensável. Nos dias de hoje é fundamental a organização, mobilização e a participação ativa da sociedade civil no debate dos grandes temas de interesse coletivo.

É pois, fundamental a participação da população dos planos e políticas governamentais, especialmente em nível local, pois, não se pode falar em solução global sem solução local. É exatamente nas cidades que podemos consumir menos energia, separar nosso lixo, reciclar todos os recicláveis, orientar o uso e ocupação do solo, fiscalizar o exato cumprimento das leis ambientais, cultivar a consciência de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de um direito, é essencial à sadia qualidade de vida, é um bem de uso comum do povo, como determina o artigo 225 da Constituição Federal.

O direito à informação, representado pela divulgação dos pedidos de licença, como a realização de audiências públicas, é outra importante forma de participação popular no licenciamento de projetos que possam de qualquer modo alterar ou interferir no meio ambiente. A Lei Federal nº 6938/81, antes mencionada, estabelece em seu artigo 10º, § 1º, a

obrigatoriedade da publicação no jornal oficial do estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação, do pedido de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão.

O grande objetivo do legislador é assegurar a participação da população em todas as etapas do processo de licenciamento. Sociedade civil organizada por meio de suas entidades representativas, tem a oportunidade de ter acesso a todos os pedidos de licença e a todos os documentos que o instruem, inclusive ao ato de concessão ou renovação da licença.

4.2 ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL - EIA

O estudo prévio de impacto ambiental ou (EIA) e seu respectivo relatório – RIMA, constituem uma das mais importantes passagens do Direito Ambiental. O princípio da prevenção é um cânone muito importante para o direito ambiental, no sentido de evitarem-se danos ambientais (cujas conseqüências, em geral, são graves e até mesmo irreparáveis).

Um dos fatores que assegura a observância do princípio da prevenção é o estudo do impacto ambiental. A Constituição Brasileira determina no Artigo 225, inciso IV, que o poder público, para assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, deverá exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

É fundamental para a efetividade das leis ambientais a educação da população em todos os níveis de ensino, assim como da conscientização do público para a preservação do meio ambiente. No direito ambiental não podemos nos contentar com o princípio do conhecimento formal da norma. A efetividade do direito ambiental depende diretamente da conscientização da população para a importância da preservação do Direito Ambiental.

Para a construção a sociedade sustentável é fundamental uma integração da variável ambiental às políticas públicas, às políticas internas das empresas e, sobretudo, de uma

participação popular efetiva capaz de assegurar a certeza de que a lei será cumprida e a infração às normas de Direito Ambiental serão prontamente reprimidas⁴⁹.

4.3 EMPRESAS QUE COLABORAM COM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Com a preocupação das empresas, fundações ONGs, interessadas na preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, e da sadia qualidade de vida, abarcaram vários projetos com esses propósitos.

Citarei algumas dessas empresas, fundações e ONGs.

- ✓ Cátedra UNESCO de desenvolvimento Durável (UFRJ). Analisa aspectos sócio-político e sócio-cultural do desenvolvimento sustentável, do ponto de vista multidisciplinar e aprimora as capacidades de formulação de políticas integradas em meio ambiente e desenvolvimento.
- ✓ Cátedra UNESCO para o Desenvolvimento Sustentável (UFPR). Pretende fortalecer a cooperação científica internacional, promovendo e coordenando uma rede mundial de instituições e dedicando particular atenção às instituições de países em desenvolvimento⁵⁰.
- ✓ O Instituto Ambiental Viatrips é uma associação civil sócio-ambientalista sem fim lucrativos, que tem como objetivos a preservação ambiental, a organização do turismo, o resgate cultural e o desenvolvimento sustentável na região das Serras da Canastra e Babilônia, Estado de Minas Gerais⁵¹.
- ✓ O CNDA é uma OSPCIP. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, que possui todos os registros e está capacitada para desenvolver serviços, projetos, programas e campanhas de proteção sócio-ambiental, na sua forma mais abrangente.

O CNDA (Conselho Nacional de Defesa Ambiental) atua na interação do homem com o meio em que vive, que o acerca e o influencia direta ou indiretamente. Violência,

⁴⁹ www.oab.org.br/comissoes/coda/files/artigos, consulta em 24/10/2007.

⁵⁰ www.unesco.org.br, consulta em 29/11/2007.

⁵¹ www.viatrips.org.br, consulta em 29/11/2007.

poluição, desemprego, drogas, saúde, transporte, excesso de desperdício no consumo de insumos, degradação da flora e da fauna, entre tantas outras responsabilidades que fazem parte desse meio.

O CNDA oferece instrumentos adequados para corrigir problemas nas mais diversas regiões do país. Proporciona também formas de sustento para a estrutura organizada destinada a corrigir esses problemas⁵².

WWF-Brasil. Atua no país desde 1971, desde 1996 o WWF-Brasil é uma organização não-governamental genuinamente brasileira que integra a maior rede mundial de conservação da natureza.

WWF-Brasil é uma organização não governamental brasileira dedicada à conservação da natureza com o objetivo de harmonizar a atividade humana com a conservação da biodiversidade e promover o uso racional dos recursos naturais em benefício dos cidadãos de hoje e das futuras gerações. Criada em 1996, sediada em Brasília, a instituição desenvolve projetos em todo o país e integra a rede WWF, uma das maiores redes independentes de conservação da natureza, com atuação em mais de 100 países e o apoio de cerca de 5 milhões de pessoas, incluindo associados e voluntários.

Ao longo dos anos a organização apoiou cerca de 70 projetos em todo país. Alguns exemplos são Programa de Conservação do Mico-Leão-Dourado e o Projeto Tamai, iniciados nos anos 80 que estão entre os mais importantes trabalhos de conservação da natureza brasileira.

Atualmente o WWF-Brasil executa dezenas de projetos em parcerias com ONGs regionais e universidades e órgãos governamentais. Desenvolvem atividades de apoio à pesquisa, legislação e políticas públicas, educação ambiental e comunicação. Há também projetos de viabilização de unidades de conservação por meio do estímulo a alternativas econômicas sustentáveis envolvendo e beneficiando comunidades locais⁵³.

Não só essas empresas, fundações e ONGs que colaboram para um futuro sustentável no Brasil, mas mais de 97.100 já foram catalogadas⁵⁴.

Inúmeras empresas no Brasil e no mundo todo já estão conscientes de que seu papel na sociedade não está limitado à obtenção do lucro. Estas empresas que figuram entre as mais

⁵² www.cnda.org.br, consulta em 29/11/2007, às 16:13hs.

⁵³ WWF → “Word Wide Fund For Nature” ou “Fundo Mundial para a Natureza”. – www.wwf.org.br, consulta em 02/12/2007, às 18:00hs.

⁵⁴ www.google.com.br, consulta em 02/12/2007, às 19:22hs.

modernas e mais bem conceituadas em seus ramos de atividade já perceberam que participar ativamente do desenvolvimento da sociedade de forma sustentável, ajudar na resolução de seus problemas, melhorar a qualidade de vida de seus funcionários e de seus familiares aumenta a produção, melhora sua imagem no mercado, e como consequência, vêem seus lucros aumentar. Respeitando tanto a sociedade como o planeta Terra.

CONCLUSÃO

Com o presente estudo Bibliográfico foi possível adentrar-se na temática acerca do Direito ambiental, quando ele se deu origem no Brasil, a evolução tanto na forma de pensar, como na forma de tratar o meio ambiente, por parte. Da sociedade. Foi possível conhecer com mais profundidade a Legislação Ambiental no nível do Brasil, com tratados e acordos internacionais a cerca desse tema.

Pude concluir que o desenvolvimento, sustentável passa a ser uma meta perseguida por governantes, empresas e pela sociedade de um modo geral como meio de possibilitar o uso de recursos naturais pelas gerações atuais Sem comprometer a vida das gerações futuras.

E que para a construção da sociedade sustentável e fundamental uma integração da variável ambiental às políticas sustentável as políticas públicas às políticas internas das empresas e, sobretudo de uma participação popular. Efetiva capaz de assegurar a certeza de que a lei será cumprida e a infração às normas de Direito ambiental serão prontamente reprimidas.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA JUNIOR, José Maria G. **Por um novo paradigma de desenvolvimento sustentável. Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a dimensão global – doutrina, seminário-debates.** Brasília: Suspensa, 2002, p. 17-50.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional e Meio Ambiente.** São Paulo: Revista do Advogado, 1992.

ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. **Desenvolvimento Sustentável. Direito Ambiental e Bioética: Legislação, Educação e Cidadania.** Caxias do Sul: EDUCS, 2004, p. 27-44.

BECKER, Dinizar Fermiano, et. all. **Um novo (velho) paradigma de desenvolvimento regional. Desenvolvimento Sustentável: Necessidade e/ou Possibilidade.** 3ª ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2001, p. 27-94.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 7ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 19-45.

FREIRE, Wiliam. **Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: AIDE, 2000, p. 21.

JONSTIDT, Luiz de Oliveira Castro. **Direito Ambiental: Legislação.** Atual. Rio e Janeiro: Thex, 1999.

JUNSTIDT, Luiz Oliveira Castro. **Direito Ambiental, Legislação.** Rio de Janeiro: THEX Editora, 1999.

NOGUEIRA NETO, Paulo. **Futuro Depende de um Grande Acordo Mundial**. In: Anais da Conferência Internacional de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1992.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Garamond, 2000.

SEGUIN, Elida. **Direito Ambiental. Nossa Casa Planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 17-25; 61-66.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

Agenda 21. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro, junho de 1992.

Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988.

Novo Código Civil Brasileiro. 10 de janeiro de 2002.

<http://www.ucg.br/site/docente/jur/paf/direitoambiental>, acesso em: 15/06/2007.

<http://www.cnda.org.br>, acesso em: 29/11/2007.

WWF → “Word Wide Fund For Nature” ou “Fundo Mundial para a Natureza”. – www.wwf.org.br, acesso em: 02/12/2007.

www.oab.org.br/comissoes/coda/files/artigos.

www.oab.org.br/comissoes/coda/files/artigos, consulta em 24/10/2007, às 20:48hs.

www.unesco.org.br, consulta em 29/11/2007, às 15:28hs.

www.viatrips.org.br, consulta em 29/11/2007, às 15:48hs.

www.cnda.org.br, consulta em 29/11/2007, às 16:13hs.

www.wwf.org.br, WWF → “World Wide Fund For Nature” ou “Fundo Mundial para a Natureza”, consulta em 02/12/2007, às 18:00hs.

www.google.com.br, consulta em 02/12/2007, às 19:22hs.

ANEXO